



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.204, DE 2023

(Do Sr. Amaro Neto)

Torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7716/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMARO NETO)

Torna obrigatória a identificação do apostador em jogos de loteria da Caixa Econômica Federal e acrescenta o art. 10-B a Lei nº 9.613, 03 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todas as apostas feitas em jogos de loteria realizadas pela Caixa Econômica Federal devem ser identificadas por meio do CPF do apostador.

Art. 2º Ao buscar o prêmio o apostador deverá apresentar documento de identificação que ateste a informação prestada no momento da aposta.

§1º Poderá terceira pessoa fazer a retirada do prêmio em caso de apresentação de procuração com poderes especiais.

§2º No caso do §1º o local de apresentação do bilhete deverá encaminhar a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF.

Art. 3º Os dados cadastrais são sigilosos só podendo ser enviados aos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 passa a vigorar acrescida do art. 10-B com a seguinte redação:

Art. 10-B As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, qualquer tipo de sorteio, mediante a exploração autorizada de loteria, deverão manter registro de qualquer pagamento referente ao prêmio.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas que rodeiam os prêmios de loteria no Brasil são as fragilidades e a facilidade com que se pode utilizar-se desse meio para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Essa tática já foi e ainda é objeto de muitas investigações das autoridades e mesmo assim não tem o combate efetivo.

A situação já foi tão escancarada que relatórios do Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), apontaram indícios de lavagem de dinheiro em loterias da CEF (Caixa Econômica Federal) com a suposta convivência de funcionários. Os sinais de irregularidades constam de documentos emitidos entre 2002 e 2006. O esquema teria servido para dar aparência legal a cerca de R\$ 32 milhões provenientes de atividades criminosas.

Além de toda essa problemática penal, ainda existe o fato de ser uma forma insegura ao apostador, visto que se o bilhete for extraviado este perde automaticamente o direito a receber o prêmio. Com a obrigação de se incluir o CPF além de ser uma forma de inibir a prática do crime de lavagem ainda seria uma forma de segurança ao ganhador do prêmio.

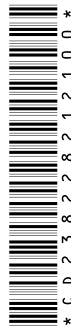
Atualmente, jogos realizados pela internet só podem ser feitos se for inserido o CPF do apostador, por que não trazer isso para os jogos físicos, a fim de tornar uma forma mais segura a todos.

Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMARO NETO

2019-1943





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO
DE
1998
Art. 10-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613>

FIM DO DOCUMENTO